

Aritmética elementar;  
Noções de geographia e historia do Brazil; e  
Rudimentos de ensino agricola.

§ 2.º Para essas escolas poderá ser nomeada em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame previo.

#### CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS AGÊNCIAS E  
SUB-AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO E CASAS DE CAMBIO  
EM SUAS RELAÇÕES COM OS OPERÁRIOS AGRICOLAS

Artigo 16. Na directoria do Patronato é creado o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio que operem no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes será requerido dentro de 60 dias, contados da publicação da presente lei, e o daquelles que foram creados posteriormente será feito antes de iniciarem as operações.

Artigo 17. Constará o registro do seguinte:

a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e sede da companhia; nome do agente neste Estado, numero do sub-agencia; e localidades em que estão situadas, nomes dos sub-agentes, denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebem passageiros neste Estado e principalmente nomes dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas.

b) Em relação ás casas de cambio e suas filiaes: firma da empresa, si for sociedade, nomes dos socios e sua residencia, capital social, sede da empresa e localidades onde tem filiaes e principalmente nomes dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operações.

Artigo 18. Qualquer alteração na empresa relativamente aos requisitos supramencionados, deve ser averbada no registro do Patronato dentro de 15 dias.

Artigo 19. As agencias e sub-agencias das companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos dos artigos 16 e 18, ficam tributadas, além das contribuições fiscaes a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de duzentos mil réis (200\$000).

#### CAPITULO VI

FUNDO PERMANENTE DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Artigo 20. Para a despesa com a introdução de imigrantes no Estado de São Paulo e mais serviços creados por esta lei, fica instituido o Fundo Permanente de Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:

§ 1.º Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.

§ 2.º Pelo producto da venda das terras devolutas.

§ 3.º Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes do Estado.

§ 4.º Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei ou seu regulamento, da lei n. 1015-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.

Artigo 21. O Fundo Permanente de Immigração e Colonização de verá ser applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1015-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Artigo 22. As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da lei.

Artigo 23. Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para execução desta lei.

Artigo 24. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 10 de Janeiro de 1912.  
—O director-geral, Eugenio Lefevre.

Tabella de categorias e vencimentos  
do pessoal do Patronato Agricola a que se refere a lei  
n. 1299-A, de 27 de Dezembro de 1911

Um director . . . . .	12:000\$000
Um advogado-patrono . . . . .	9:600\$000
Um official-ajudante . . . . .	6:000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

#### LEI N. 1310-F

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Releva da responsabilidade de 1:400\$000, em que, sem culpa sua, incorreu, perante o Thesouro do Estado, o collector de Lorena, José Guerreiro Monteiro Torres.

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica relevado da responsabilidade de um conto quatrocentos e sessenta mil réis (1:400\$000), em que sem culpa incorreu perante o Thesouro do Estado o collector de Lorena, José Guerreiro Monteiro Torres.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado, de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.

#### LEI N. 1310-G

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Auctoriza o Governo a auxiliar a Camara Municipal da Capital, com a importancia de 10.000:000\$000, para completar o plano de melhoramentos iniciados.

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Congresso decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a auxiliar a Camara Municipal da Capital, com a importancia de 10.000:000\$, distribuida em dez prestações annuas de 1.000:000\$000, para completar o plano de melhoramentos iniciados pela mesma.

§ unico. No accordo que for celebrado com a Camara Municipal, o Governo adoptará as medidas e clausulas que julgarem convenientes.

Artigo 2.º O Governo abrirá os creditos necessarios para esse fim.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.